

SETEC – Serviços Técnicos Gerais

Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas Estado de São Paulo

ESPELHO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL – RESPOSTAS ESPERADAS CARGO 303 – PROCURADOR CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2020

QUESTÃO 1

Quanto ao primeiro ponto, o candidato deveria, mesmo que resumidamente, conceituar domínio eminente, prerrogativa que decorre da soberania do Estado, apta a permitir a intervenção sobre todos os bens que se encontram localizados em seu território.

No que toca ao tema da aplicação da função social da propriedade sobre os bens públicos, era preciso que o candidato destacasse, inicialmente, que o Estado é um instrumento para promover e assegurar os direitos fundamentais. Os bens públicos, nesse contexto, aparecem como um conjunto de insumos à disposição do Estado para o exercício de suas funções, razão pela qual o uso desses bens deve ser maximizado.

Quanto aos requisitos a serem obedecidos para a alienação de imóveis, era preciso que fossem indicadas as seguintes etapas: i) desafetação dos bens públicos, ii) justificativa ou motivação, iii) avaliação prévia, iv) licitação, sendo concorrência para os bens imóveis, salvo as exceções do artigo 19, III, Lei n.º 8.666/1993 e v) autorização legislativa.

Por fim, esperava-se que fosse indicada que a competência legislativa pertence a cada ente federativo, pois a capacidade de auto-organização envolve necessariamente o poder de dispor sobre a forma de destinação do patrimônio (Adi 927).

QUESTÃO 2

O candidato deveria, mesmo que resumidamente, no que toca ao item a), apresentar a ADPF como a via processual adequada para resolver problemas de lesão a bens constitucionais no plano abstrato, nas hipóteses em que não há outro meio apto a sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Essas ações se submetem a um juízo de subsidiariedade, dado que somente serão cabíveis caso os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional não se mostrem adequados. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Quanto ao item **b)**, esperava-se que o candidato indicasse que o preceito fundamental vilipendiado foi o princípio federativo, considerado como cláusula pétrea, na linha que prevê o artigo 60, § 4º, I, da CRFB.

Quanto ao item **c)**, o candidato deveria reconhecer a inconstitucionalidade formal, na linha da jurisprudência do STF, pois, embora as rádios comunitárias desempenhem uma posição de relevo na promoção das liberdades comunicativas individuais e coletivas, a Constituição Federal prescreve que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, bem como o artigo 22, IV da Constituição atribui também à União a competência privativa para legislar sobre águas, energia, informática,

telecomunicações e radiodifusão. A centralização das competências legislativas em matéria de radiodifusão no âmbito da União é imbuída de racionalidade técnica e prática, máxime pela necessidade de administração racional do espectro de radiofrequência, cuja exploração econômica não é ilimitada.

PARECER JURÍDICO

Esperava-se que o candidato elaborasse "Parecer Jurídico", a fim de emitir opinião jurídica sobre os questionamentos apresentados ao órgão de assessoramento jurídico.

O documento deveria obedecer a pressupostos formais, normalmente presentes nesse tipo de manifestação, quais sejam: i) indicação do assunto; ii) ementa; iii) fundamentação; iv) conclusão; e v) data e assinatura.

Para além dessa estrutura básica, o candidato deveria tratar dos seguintes temas: **a)** o conceito jurídico de emergência; **b)** as formalidades necessárias para a contratação e a possibilidade de dispensa dessas formalidades; **c)** a possibilidade de contratação, caso a emergência decorra de problemas na gestão dos suprimentos; e **d)** a possibilidade de responsabilização, caso a dispensa de licitação se mostre indevida.

Quanto ao item a): com relação à indicação do conceito de emergência, esperava-se que o candidato apontasse que essa representa a necessidade de atendimento imediato a determinados interesses, identificados pela Administração. Isso se dá notadamente nas situações em que o atraso no cumprimento da prestação importa em potencial risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, a presença da emergência se daria nas situações em que a contratação por meio de processo licitatório implicaria em sacrifício a esses valores.

Quanto ao item b): no que toca ao segundo ponto, é preciso que, para que haja dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, a Administração demonstre estarem presentes dois requisitos, quais sejam: i) a previsibilidade de concretização de um dano e ii) a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo.

Nesse contexto, o candidato deveria apontar que a presença dos requisitos se faz em cotejo com a situação concreta vivenciada, que deve ser concreta e efetiva, bem como que não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação. Isso porque o prejuízo deve ser irreparável, dada a necessidade de comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Do mesmo modo, é preciso que haja a evidenciação de que a contratação é via idônea para eliminar o risco relacionado à demora na realização da contratação. Em outras palavras, para que haja a dispensa, é preciso que a contratação direta se apresente como mecanismo adequado e eficiente de eliminar o risco.

Quanto ao item c): era preciso evidenciar que havendo lesão a interesses da Administração, a contratação direta deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância, especialmente, no tocante à "emergência fabricada", em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível.

Dessa forma, o candidato deve ponderar que prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação emergencial, não legitima o sacrifício de direitos e interesses que tornam necessária a contratação

direta. Por essa razão, a Administração deve lançar mão da dispensa de licitação, sem prejuízo da punição dos agentes públicos responsáveis pela não adoção das providências para a realização da licitação.

Quanto ao item d): era preciso que o candidato destacasse, inicialmente, que a dispensa indevida do procedimento licitatório, assim como a prática de licitação comprovadamente fraudulenta, ocasiona, segundo parte da jurisprudência, o chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato. Isso porque, se a licitação houvesse sido regularmente instaurada, o Poder Público teria condições de selecionar proposta mais vantajosa, garantindo o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade e da igualdade.

Do mesmo modo, era preciso que o candidato apontasse que a jurisprudência do STJ possui posicionamento no sentido de reconhecer que a prática do ato de improbidade, previsto no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Abordados os temas expostos acima, foram aplicados os critérios de avaliados previstos no Edital.

